

Registro: 2019.0000330546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003536-09.2015.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante RAÍZEN ENERGIA S/A - FILIAL BONFIM, é apelada MARLI APARECIDA GEISDORF ANGELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente) e CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Mourão Neto Relator Assinatura Eletrônica



Apelação n. 1003536-09.2015.8.26.0347

Voto n. 15.300

Comarca: Matão (1ª Vara Cível)
Apelante: Raízen Energia S/A

Apelada: Marli Aparecida Geisdorf Ângelo

MM. Juiz: Marcos Therezeno Martins

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito julgada procedente. Pretensão à reforma integral ou parcial manifestada pela ré.

Conjunto probatório que indica que o acidente de trânsito que motivou o litígio foi causado pelo preposto da ré (também proprietária do veículo conduzido por seu empregado), ao realizar imprudente manobra em marcha à ré.

Danos sofridos pelo veículo no qual a autora trafegava que foram comprovados e dimensionados. Ausência, porém, de prova de que fosse a proprietária ou que tenha suportado o prejuízo, o que impede o acolhimento da pretensão.

Lesões corporais sofridas em acidente de trânsito danos morais in provocam re ipsa. Quantum indenizatório mantido em R\$ 80.000,00 (oitenta mil às funções compensatória reais), atenção da indenização pedagógica a esse título particularidades do caso concreto, sobretudo as graves consequências das lesões advindas do acidente, comprovadas pela prova pericial.

Conforme a Súmula n. 387 do C. Superior Tribunal de Justiça, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Valor da indenização que, todavia, não pode ser o mesmo fixado para os danos morais, cumprindo reduzi-lo para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Incapacidade laborativa total e permanente da vítima que foi comprovada pela prova pericial. Pensão mensal



que é devida e no valor fixado na sentença objurgada (um salário mínimo), que é mesmo inferior ao que a vítima recebia. Sob outro aspecto, não pode existir limitação etária ao pagamento de pensão quando não há óbito da vítima, mas apenas redução permanente (total ou parcial) de sua capacidade laborativa.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - Relatório.

De acordo com a petição inicial (fls. 1/16) e os documentos que a instruíram (fls. 17/145), no dia 11 de setembro de 2012, por volta das 16h30min, na Estrada Rural Correntão, em Gavião Peixoto (SP), Marli Aparecida Geisdorf Ângelo foi vítima de acidente de trânsito, tendo sofrido lesões corporais graves, quando o automóvel no qual trafegava como passageira e que era conduzido por seu marido, Antônio Carlos Ângelo, foi abalroado por "veículo do tipo trator, marca/modelo John Deere/7195J, verde, acoplado a um transbordo", de propriedade da Raízen Energia S/A e conduzido por Celso Augusto Tomazini, o qual "efetuou manobra de marcha a ré e invadiu a pista na sua contramão, colidindo com o veículo da requerente, mesmo após várias tentativas de chamar a atenção do motorista do trator".

Tendo em vista esses fatos, Marli Aparecida instaurou esta demanda, postulando a condenação da Raízen Energia ao pagamento: (i) de indenização por danos morais, no valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos; (ii) de indenização por danos estéticos, no mesmo importe; (iii) "de indenização por dano material, tendo como base de cálculo a última remuneração por ela recebida enquanto era faxineira, com incidência da correção monetária e dos juros de mora, mês a mês, contados da data do acidente em forma de pensão mensal vitalícia, uma vez que sua deformidade é irreversível e acompanhará a requerente até o final de sua vida, que deve ser paga de uma só vez, nos termos do artigo 950, § único do Código Civil", ou, subsidiariamente,



de "indenização por dano material, tendo como base de cálculo a última remuneração por ela recebida enquanto era faxineira, com incidência da correção monetária e dos juros de mora, mês a mês, contados da data do acidente até que se complete 80,3 anos de idade, conforme estipula a tabela de expectativa de sobrevida, doc. anexo"; e (iv) ao "ressarcimento da despesa com o veículo no valor do menor orçamento, com incidência da correção monetária e dos juros de mora, contados da data do infortúnio até a data do efetivo pagamento".

A ré ofereceu contestação (fls. 156/172), acompanhada de documentos (fls. 173/188), pugnando pela improcedência da demanda, sustentando, no que tem mais relevo, que o acidente foi provocado por culpa exclusiva do marido da autora, cogitando, ainda, na culpa concorrente desta. Impugnou, ademais, as verbas postuladas na exordial.

Colhida a manifestação sobre a peça de defesa (fls. 191/196), que veio instruída com documento (fls. 197/199), as partes foram intimadas a especificar provas, justificando cabimento e pertinência (fls. 200/201).

Atendendo esse comando a demandada pediu a produção das provas pericial médica e oral (fls. 202), enquanto a demandante postulou a oitiva de testemunha (fls. 203).

O laudo pericial médico foi encartado a fls. 254/261, seguindo-se a manifestação das partes a fls. 265/269, tendo sido complementado a fls. 303/305. Ademais, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 286/296 e 335/340).

Colhidas as alegações finais (fls. 322/331), veio a lume a sentença guerreada, que julgou a ação procedente, para condenar "a ré a pagar à autora danos materiais no importe de R\$ 1.995,00 (mil, novecentos e noventa e cinco reais), assim como pensão mensal vitalícia de um salário mínimo; indenização por dano moral no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e indenização por dano estético no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)", consignando que "ao dano material referido acima, Apelação Cível nº 1003536-09.2015.8.26.0347 -Voto nº 15.300



acrescer-se-á correção monetária, desde a data do fato, e juros de mora a partir da citação; à pensão mensal vitalícia acima incidirá correção monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação; aos danos morais acrescer-se-ão correção monetária a partir desta data (Sumula 362, STJ) e juros de mora a partir da citação". Os ônus da sucumbência foram imputados à ré, arbitrando-se a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 341/344).

A demandada manejou contra a sentença embargos de declaração (fls. 350/355), rejeitados pela decisão de fls. 356, tendo em vista seu caráter infringente.

Inconformada com a solução conferida à lide, a ré interpôs esta apelação, que busca ou a reforma integral da sentença, para que a ação seja julgada improcedente, ou sua reforma parcial, a fim de: (i) "reconhecer a culpa concorrente da vítima e do motorista do ônibus (sic), reduzindo a indenização conforme dispõe art. 945, do CC'; (ii) reconhecer "a ausência de provas para a condenação por danos materiais e pensão mensal, eis que estes pedidos não possuem amparo probatório, sendo a improcedência medida que se impõe'; (iii) alterar o termo final e o valor da pensão, considerando a "proporção ao grau de incapacidade verificado", assim como "o valor que a apelada auferia antes do acidente com base em provas concretas dessa quantia"; (iv) reconhecer "o não cabimento da indenização por dano estético, excluindo-a da condenação ou, subsidiariamente, reduzindo seu valor"; e (v) reduzir o valor da indenização por danos morais, "já que excessivo, desproporcional e fora dos critérios jurisprudenciais" (fls. 358/383).

Contrarrazões a fls. 388/390, pugnando pela manutenção da sentença hostilizada.

II – Fundamentação.

Tendo sido realizada a complementação da taxa



judiciária (fls. 397 e 400/402), este recurso pode ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, e comporta provimento parcial.

Do conjunto probatório é possível inferir que a culpa pelo evento danoso foi do preposto e condutor do veículo da apelante, Celso Augusto Tomazini.

Com efeito, Celso Augusto declarou no boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo que "estava efetuando manobra de marcha ré e com transbordo carregado não tenho visão total da traseira, quando olhei para o lado avistei um senhor dando sinal para parar, e depois vi que um veículo tinha colidido na traseira do transbordo; esta manobra que efetuei é a que a empresa nos manda fazer" (fls. 38).

No mesmo documento o marido da autora, Antônio Carlos Ângelo, informou que "trafegava pela estrada Correntão sentido pista José Cutrale, em determinado local parei o veículo para esperar o trator do transbordo manobrar, momento em que o transbordo efetuou manobra em marcha ré e invadiu a estrada colidindo na frente de meu veículo causando danos; neste momento desci para avisar o motorista para parar, com receio de que passasse por cima do veículo; minha esposa também desceu com medo e ficou debaixo do transbordo e ao levantar bateu o rosto e o joelho no transbordo causando lesão" (fls. 38).

A testemunha Paulo José de Souza Bispo Júnior, por sua vez, asseverou que "eu "tava" com o meu pai no final da tarde, vindo de um sítio sentido Nova Europa, final de tarde, a gente "tava" vindo para Matão e nisso a gente viu dois ou três carros à frente, parados, sabe, e nisso um trator fazendo manobra, um "transbordo" de cana, acho que é, e nisso "nóis chegou" perto e do primeiro carro, o marido da senhora Marli desceu do carro e acenou, e tentou fazer o trator parar e foi chegando, aí já vi a dona Marli debaixo do "transbordo", meu pai era bombeiro, foi e socorreu a dona Marli né, e levou para o hospital aqui em Matão" (fls. 288, sic).



A outra testemunha, Miguel Lopes de Morales Neto, disse que "saiu eu com a colhedora e o trator, transbordo. Saímos na estrada municipal. Até lá, nesse momento, o carro não estava lá. Eu fiz a manobra com a colhedora e voltei, enquanto o trator foi fazer a manobra. Aí, quando eu vi, já tinha acontecido. O trator demorou a voltar na máquina, eu desci da máquina, já tinha acontecido o acidente já, atrás de mim, nas minhas costas. Eu fiz a manobra e voltei e o carro estava bem atrás de mim, num ponto que eu não vi o acidente" (fls. 336). Adiante, todavia, informou que o condutor do transbordo lhe disse "que ele estava fazendo a manobra e ele não viu o carro" (fls. 338) e que mencionado condutor "deu uma ré sim, mas pelo visto, foi que pegou na ré ou na manobra. Eu sei que deu uma ré sim" (fls. 339).

A partir desses elementos de convicção, o Juízo a quo concluiu, acertadamente, que "o motorista (do transbordo) não tomou os devidos cuidados ao realizar a manobra de um veículo de grande monta e peso", pois "deveria ele ter adotado os procedimentos de segurança exigíveis na espécie, o que não o fez", invocando a seguir o artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual "o condutor que queira executar uma manobra deve certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

Anote-se que não há que cogitar na culpa concorrente da autora ou de seu marido. Este aguardava que o transbordo realizasse a manobra e tentou evitar a colisão, saindo do veículo e acenando para o preposto da ré. Aquela fez o que qualquer pessoa faria na situação: vendo o transbordo aproximar-se, tentou se safar, saindo do veículo onde estava. Ademais, constitui apenas uma ilação "que o ferimento necrosou pela falta de cuidados e higienização da própria apelada, que não teve o zelo necessário em seu tratamento" (fls. 369).

A culpa de Celso Augusto Tomazini se reflete na esfera



jurídica da apelante, tendo em vista que o artigo 932, inciso III, do Código Civil, dispõe que é também responsável pela reparação civil "o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em ração dele".

A propósito, Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes lecionam que "para que reste configurada a responsabilidade do empregador, exige-se, em primeiro lugar, que haja um ato culposo do empregado, afora, evidentemente, a hipótese de relação de consumo", acrescentando que se exige, ainda, "que os atos culposos dos prepostos sejam praticados 'no exercício do trabalho que lhes competir, ou em ração dele", uma vez que "não se impõe ao empregador uma responsabilidade universal pelos atos do empregado, mas tão-somente por aqueles praticados no desempenho de suas tarefas" (Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. Volume II, página 832).

Ademais, na esteira de firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, "em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros", razão pela qual, "provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (4ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.401.180/SP — Relator Ministro Luís Felipe Salomão — Acórdão de 9 de outubro de 2018, publicado no DJE de 15 de outubro de 2018).

Nesse diapasão, deste E. Tribunal de Justiça: (a) 33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1008801-94.2014.8.26.0292 – Relatora Maria Cláudia Bedotti – Acórdão de 20 de agosto de 2018, publicado em 23 de agosto



31^a Direito de 2018: (b) Câmara de Privado Apelação 1007049-87.2014.8.26.0292 - Relator Adilson de Araújo - Acórdão de 12 de setembro de 2018, publicado em de 17 de setembro de 2018; (c) 27ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1011100-96.2018.8.26.0100 - Relatora Ana Catarina Strauch - Acórdão de 14 de agosto de 2018, publicado no DJE de 19 de novembro de 2013; e (d) 26^a Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1008385-38.2015.8.26.0019 - Relator Antônio Nascimento - Acórdão de 30 de maio de 2018, publicado em 7 de junho de 2018.

Assentada a responsabilidade da apelante, cumpre verificar se as verbas indenizatórias são devidas e se na extensão definida na sentença hostilizada.

Os danos no veículo alegadamente pertencente à autora foram comprovados pela fotografia reproduzida na contestação (fls. 159), enquanto o valor da indenização foi estipulado com base no menor orçamento (R\$ 1.995,00), dentre os três que foram apresentados (fls. 135/137), valendo ressaltar que os orçamentos (que indicam a necessidade de substituição do painel frontal, do capô, do para-lama direito, farol, seta e grade) são compatíveis com os danos que aquela fotografia mostra.

Todavia, assim razão à apelante quando sustenta que não existe prova de que o veículo acidentado pertença à autora. Aliás, tudo indica que o proprietário seja seu marido, Antônio Carlos Ângelo, como consta dos orçamentos de fls. 135/137, sobrelevando que a manifestação sobre a peça de defesa silenciou sobre a objeção e chegou a afirmar que, "quanto ao estado do carro do marido da autora, a foto juntada com a defesa não corresponde à realidade, pois, o capô do veículo ficou com a parte amassada para cima, mas o policial que atendeu a ocorrência pediu para seu marido desamassá-lo para poder seguir viagem" (fls. 192, sem negrito no original).



Reconhecendo, nessa hipótese, a ilegitimidade ativa, colhemse os seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça: (a) 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público - Apelação n. 0003271-87.2002.8.26.0150 - Relatora Luciana Bresciani - Acórdão de 19 de maio de 2015, publicado no DJE de 8 de maio de 2015^{1} ; 10^{a} Público (b) Câmara de Direito Apelação 0150454-17.2008.8.26.0000 - Relator Torres de Carvalho - Acórdão de 19 de janeiro de 2009, publicado no DJE de 27 de fevereiro de 2009; e (c) 26^a Câmara de Direito Privado - Apelação n. 0000925-65.2012.8.26.0037 - Relator Mário Chiuvite Júnior – Acórdão de 4 de dezembro de 2013, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2013.

Sob outro aspecto, a jurisprudência pátria afirma que lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito (ou de outras causas) geram, sim, danos morais, como se pode conferir nos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 3ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 460.110/SC — Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva — Acórdão de 15 de maio de 2014, publicado no DJE de 22 de maio de 2014; e (b) 2ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 477.138/MS — Relator Ministro Humberto Martins — Acórdão de 1º de abril de 2014, publicado no DJE de 7 de abril de 2014.

Essa orientação é mesmo inexorável, tendo em vista o próprio conceito do instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina o dano moral pode ser definido "como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária" (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª Invocando precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: 1ª Turma – Recurso Especial n. 1.106.086/MA – Relator Ministro Benedito Gonçalves – Acórdão de 1º de outubro de 2009, publicado no DJE de 8 de outubro de 2009.



edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo Yussef Said Cahali, dano moral "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial", enfatizando que ela pode ser classificada como "dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material' ou "dor moral dor-sentimento, de causa imaterial" (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, "o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo", de modo que "se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Cumpre salientar que na hipótese vertente "a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)", como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao quantum indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de "questão verdadeiramente angustiante", uma vez que o dano moral, "ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível—, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma" (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 991).

Adiante, o doutrinador preleciona que a tendência moderna "é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar Apelação Cível nº 1003536-09.2015.8.26.0347 -Voto nº 15.300 11



em caráter pedagógico e não em caráter punitivo] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido", observando, ademais, que "parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (obra e tomo citados, página 993).

No caso concreto, levando em conta o caráter dúplice da indenização (pedagógico e compensatório), não se afigura excessiva a indenização por danos morais que foi arbitrada na sentença hostilizada — R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) —, tendo em vista a gravidade das lesões sofridas pela autora e, sobretudo, suas consequências.

Neste ponto –além dos atestados e prontuários médicos, das fotografias e do laudo pericial (elaborado pelo Instituto Médico Legal e que indica que a autora sofreu lesões corporais gravíssimas, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de trinta dias e deformidade permanente) que acompanharam a petição inicial (fls. 54/78, 122/134 e 143/144) – cumpre destacar a prova pericial médica realizada na instrução processual (laudo encartado a fls. 254/261 e complementado a fls. 303/305).

No tópico "discussão", ao tratar dos danos temporários, o perito afirma que houve: (i) "incapacidade geral total e temporária por ter sido submetida a internação prolongada, tratamento prolongado de infecção em coxa e joelho direitos, deslocamento de cidade em vários dias para realizar tratamento em câmara hiperbárica, sem possibilidade de realizar qualquer atividade em sua casa"; (ii) "incapacidade temporária profissional total por ter sido submetida a internação prolongada, tratamento prolongado de infecção em coxa e joelho direitos, deslocamento de cidade em vários dias para realizar tratamento em câmara hiperbárica"; e (iii) "sofrimento físico e psíquico em grau 6 (importante) numa escala de 7 graus de gravidade crescente" (fls. 258).

Adiante, no mesmo tópico, tratando dos danos permanentes,



o experto assevera que há: (i) "incapacidade permanente para atividade laboral relatada de faxineira ou para atividades do lar"; (ii) "prejuízo de afirmação pessoal. Não pode realizar atividades de lazer e esportiva que realizava antes do acidente (caminhada). Há prejuízo de grau 5 (muito importante), graduado numa escala de 5 graus, de gravidade crescente"; e (iii) "prejuízo sexual de grau 4 (importante), fixado numa escala de 5 graus, de gravidade crescente" (fls. 259).

No que se refere aos danos estéticos, considere-se, em primeiro lugar, que a Súmula n. 387 do C. Superior Tribunal de Justiça prevê que "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Observe-se, em seguida, que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, ilustrado com fotografia, concluiu pela existência de deformidade permanente (fls. 132/134), enquanto o laudo preparado na fase de instrução processual também asseverou que "há dano estético de grau 5 (considerável) fixado numa escala de sete graus de gravidade crescente" (fls. 259), indicando, ainda, no membro inferior direito, "trofismo dérmico alterado com cicatriz disforme em contornos ântero-medial e medial do terço inferior da coxa e do joelho, diminuição de partes moles, com depressão em contornos ântero-medial e medial do terço inferior da coxa e do joelho e discreta hipotrofia muscular da coxa" (fls. 255).

Não obstante seja indenizável, o dano estético sofrido pela autora não pode ser equiparado ao dano moral que ela experimentou, circunstância que justificaria a fixação de indenização no mesmo patamar.

Destarte, a indenização por dano estético deve ser consideravelmente reduzida para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data (aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e acrescidos de juros de mora, estes contados da data do evento (por força da Súmula n. 54 do mesmo tribunal de sobreposição).



A condenação da ré ao pagamento de pensão mensal à autora encontra respaldo no laudo pericial médico elaborado na fase de instrução processual.

O perito, como já mencionado, apontou como dano permanente a "incapacidade permanente para atividade laboral relatada de faxineira ou para atividades do lar" (fls. 259). Adiante, afirmou que "há incapacidade laboral geral total e temporária" e respondeu afirmativamente ao quesito que indagava se "a lesão na perna direita da requerente a incapacita para o trabalho e dificulta o exercício das atividades cotidianas" (fls. 260).

Depois, no laudo complementar o experto ratificou que a autora apresenta incapacidade laboral total e permanente, acrescentando que não há possibilidade de readaptação e nem de reabilitação (fls. 304).

No que refere ao valor da pensão, a jurisprudência admite que o salário mínimo seja utilizado como parâmetro, à míngua de prova de percebimento de salário ou vencimento maior, antes ou contemporaneamente ao acidente, como se pode conferir nestes arestos deste E. Tribunal de Justiça: (a) 36ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0107077-34.2006.8.26.0010 — Relator Milton Carvalho — Acórdão de 8 de outubro de 2015, publicado no DJE de 16 de outubro de 2015; (b) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9119901-62.2007.8.26.0000 — Relator Gilberto Leme — Acórdão de 4 de outubro de 2011, publicado no DJE de 24 de outubro de 2011; e (c) 2ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0404754-23.2009.8.26.0577 — Relator Flávio Abramovici — Acórdão de 29 de abril de 2014, publicado no DJE de 4 de junho de 2014.

No caso concreto, embora tenha feito referência ao documento entranhado a fls. 44 – segundo o qual a autora exercia a função de doméstica à época do acidente e "recebia o valor de R\$800,00 por mês, para executar



suas funções" –, o Juízo a quo fixou a pensão mensal em 1 (um) salário mínimo, muito embora o salário mínimo, em 2012 (o acidente ocorreu em 11 de setembro desse ano), fosse de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que significa que a vítima recebia aproximadamente 1,3 (um vírgula três) salários mínimos. Logo, deve ser mantido o valor mensal da pensão.

Registre-se, aqui, que ser observada a Súmula n. 490 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores".

Destarte, a pensão mensal deve ser calculada com base no valor do salário mínimo em vigor ao tempo de cada vencimento (a primeira, proporcional, no dia 5 de outubro de 2012, mês seguinte ao do evento danoso e as demais no mesmo dia dos meses imediatamente subsequentes), termos estes (vencimentos) a partir dos quais incidirão os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária, conforme tabela prática disponível no *site* deste E. Tribunal de Justiça.

Essa solução se afigura a melhor, porque concilia, na medida do possível, as teses postas na mencionada Súmula n. 490 do C. Supremo Tribunal Federal e na Súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual.

Registre-se, ainda, que eventuais parcelas vincendas da pensão devem ser pagas até o 5° (quinto) dia útil de cada mês, a partir do qual, se houver atraso, incidirão correção monetária e juros de mora, como acima determinado.

A apelante também questiona a vitaliciedade da pensão, sustentando que ela deve concedida até quando a vítima completar 65 (sessenta Apelação Cível nº 1003536-09.2015.8.26.0347 -Voto nº 15.300



e cinco) anos.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que não pode existir limitação etária ao pagamento de pensão quando não há óbito da vítima, mas apenas redução permanente de sua capacidade laborativa, como se colhe dos seguintes precedentes: (a) 2ª Turma — Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.162.391/RJ — Relatora Ministra Assusete Magalhães — Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, publicado no DJE de 9 de março de 2018; (b) 2ª Turma — Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.269.274/RS — Relator Ministro Mauro Campbell Marques — Acórdão de 7 de março de 2013, publicado no DJE de 13 de março de 2013; e (c) 4ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 126.529/SP — Relator Ministro Luís Felipe Salomão — Acórdão de 12 de abril de 2012, publicado em 18 de abril de 2012².

Não obstante o provimento parcial deste apelo, as custas e despesas processuais devem ser suportadas pela apelante, por força do parágrafo único, do artigo 86, do Código de Processo Civil, segundo o qual "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários" (levando em conta, inclusive, o que dispõe a Súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, que pode ser aplicada, por analogia, à indenização por danos estéticos).

Suprindo-se omissão da sentença vergastada, fica assentando que no cálculo da verba honorária de sucumbência deve ser levado em conta o disposto no § 9°, do artigo 85, do Código de Processo Civil: "a ação de indenização ² No mesmo sentido, desta C. Corte Estadual: (a) 12ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0003946-21.2006.8.26.0664 – Relator Tasso Duarte de Melo – Acórdão de 6 de agosto de 2014, publicado no DJE de 14 de agosto de 2014; (b) 30ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0018117-94.2011.8.26.0344 – Relator Andrade Neto – Acórdão de 23 de julho de 2014, publicado no DJE de 30 de julho de 2014; e (c) 18ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0018459-25.2009.8.26.0361 – Relator Henrique Rodriguero Clavisio – Acórdão de 26 de março de 2014, publicado no DJE de 24 de abril de 2014.



por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas".

III - Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, para o fim de: (i) afastar a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos materiais; e (ii) reduzir a indenização por danos estéticos, tudo nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO Relator

(assinatura eletrônica)